

04/05/2020

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.113.285
GOIÁS**

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AGDO.(A/S) : ALBANO ARTIAGA MORENO
ADV.(A/S) : MARCOS CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMPREGADO PÚBLICO – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – PRECEDENTE – PLENÁRIO. Submetem-se à aposentadoria pelo implemento de idade apenas servidores públicos titulares de cargo efetivo, excluídos os empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, cujo vínculo com a Administração é de índole contratual. Precedente: recurso extraordinário nº 786.540, de relatoria do ministro Dias Toffoli, Pleno, julgado sob a óptica da repercussão geral, acórdão publicado no Diário da Justiça de 15 de dezembro de 2017.

AGRAVO – MULTA – ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Se o agravo é manifestamente inadmissível ou improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em conhecer do agravo regimental no recurso extraordinário com agravo e desprovê-lo, nos

ARE 1113285 AGR / GO

termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão virtual, realizada de 24 a 30 de abril de 2020, presidida pela Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 4 de maio de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.113.285
GOIÁS**

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : **ESTADO DE GOIÁS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS**
AGDO.(A/S) : **ALBANO ARTIAGA MORENO**
ADV.(A/S) : **MARCOS CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA**
ADV.(A/S) : **LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em 13 de maio de 2019, proferi a seguinte decisão:

EMPREGADO PÚBLICO –
APOSENTADORIA COMPULSÓRIA –
PRECEDENTE – PLENÁRIO.

1. O assessor Dr. David Laerte Vieira prestou as seguintes informações:

Albano Artiaga Moreno interpôs recurso extraordinário, a partir da alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, contra acórdão mediante o qual a Segunda Turma Recursal Mista Temporária de Goiânia, mantendo o entendimento do Juízo, assentou, ante o previsto no artigo 40, inciso II, da Lei Maior, não poder ser reintegrado ao serviço público, em virtude da idade superior a 70 anos, empregado de banco estatal anistiado de demissão.

Aponta violados os artigos 5º, cabeça, e 40, § 1º, inciso II, da Carta da República, ressaltando aplicar-se a limitação etária somente a servidores titulares de cargos estatutários efetivos. Diz incabível estender a restrição a empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis

ARE 1113285 AGR / GO

do Trabalho – CLT e submetidos ao Regime Geral de Previdência Social.

O Estado de Goiás não apresentou contrarrazões.

2. Observem as balizas do caso. Foi negado a empregado público celetista da extinta Caixa Econômica do Estado de Goiás, demitido em consequência de liquidação extrajudicial, o direito de reintegração ao serviço por ter ultrapassado 70 anos de idade, ainda que legislação estadual tenha conferido anistia a permitir o retorno.

O Pleno, quando do julgamento do recurso extraordinário nº 786.540, na sistemática da repercussão geral, apreciando a situação de agentes públicos ocupantes de cargo em comissão, concluiu submeterem-se à aposentadoria pelo implemento de idade apenas servidores públicos titulares de cargo efetivo. Eis trecho da ementa confeccionada:

[...]

1. Sujeitam-se à aposentadoria compulsória apenas os servidores públicos efetivos. Inteligência do art. 40, caput e § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

[...]

Cumprir destacar passagem do voto do relator, ministro Dias Toffoli:

[...]

Isso posto, o que exsurge da apreciação combinada de uma disposição e outra é que a regra da aposentadoria compulsória aplica-se a um universo limitado de pessoas: o dos servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata o art. 40. E de quem trata tal regramento? Ora, unicamente daqueles no exercício de cargo efetivo, consoante já apontado. Atente-se para o fato de que,

ARE 1113285 AGR / GO

embora o art. 40, § 1º, inciso II, da CF trate apenas dos “servidores”, a norma faz clara remissão ao caput, no qual, como exaustivamente ressaltado, é hialina a limitação aos servidores efetivos.

[...]

Tendo sido a jurisprudência do Supremo firmada no sentido de alcançar a aposentadoria compulsória apenas servidores públicos titulares de cargo efetivo, os quais mantêm com o Poder Público relação jurídica de natureza institucional, ficam excluídos os empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, cujo vínculo com a Administração é de índole contratual. Precedentes: recursos extraordinários com agravo nº 1.058.928, relator o ministro Gilmar Mendes, decisão publicada no Diário da Justiça eletrônico de 28 de agosto de 2018; nº 1.038.037, relator o ministro Ricardo Lewandowski, decisão veiculada no Diário da Justiça eletrônico de 8 de março de 2018; nº 1.049.570, relator o ministro Luís Roberto Barroso, decisão publicada no Diário da Justiça eletrônico de 5 de março de 2018.

3. Conheço do agravo e o provejo, assentando o enquadramento do recurso extraordinário na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Ante o precedente do Plenário, julgo, desde logo, o extraordinário, dele conhecendo e o provendo para, reformando o acórdão recorrido, assentar a inaplicabilidade da aposentadoria compulsória a empregado público, razão pela qual determino o imediato retorno do recorrente ao emprego.

4. Publiquem.

O Estado de Goiás, insurgindo-se contra a decisão mediante a qual provido o extraordinário, determinando-se o imediato retorno do recorrente ao emprego, assevera a natureza administrativa do vínculo, aludindo a jurisprudência do Supremo. Requer seja aplicado o precedente

ARE 1113285 AGR / GO

evocado no sentido da imposição da aposentadoria compulsória, ressaltando não se tratar de servidor submetido ao regime celetista.

O agravado, em contraminuta, aponta o acerto do pronunciamento atacado.

É o relatório.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.113.285
GOIÁS**

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por Procuradora estadual, foi protocolada no prazo legal.

Conforme consignado na decisão individual, o acórdão recorrido não se harmoniza com firmado, sob a sistemática da repercussão geral, no recurso extraordinário nº 786.540, no que, apreciando a situação de agentes públicos ocupantes de cargo em comissão, assentou submeterem-se à aposentadoria pelo implemento de idade apenas servidores públicos titulares de cargo efetivo, excluídos os empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, cujo vínculo com a Administração é de índole contratual.

A sequência revela a automaticidade na interposição de recursos, em prejuízo da sociedade, dos jurisdicionados. Ao apreciar a controvérsia, o Tribunal de origem procedeu à interpretação de norma local, não alcançando tema constitucional. A insurgência do agravante, com pretensão de novo recurso, implica a aplicação da multa versada no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. Confirmam trecho do artigo “O Judiciário e a Litigância de Má-fé”, por mim outrora publicado:

Observa-se, portanto, a existência de instrumental hábil a inibir-se manobras processuais procrastinatórias. Atento à sinalização de derrocada do Judiciário, sufocado por número de processos estranho à ordem natural das coisas, o Legislador normatizou. Agora, em verdadeira resistência democrática ao que vem acontecendo, compete ao Estado-juiz atuar com desassombro, sob pena de tornar-se o responsável pela falência do Judiciário. Cumpre-lhe, sem extravasamento, sem menosprezo ao dever de preservar o direito de defesa das partes, examinar, caso a caso, os recursos enquadráveis como meramente protelatórios, restabelecendo a boa ordem processual. Assim procedendo, honrará a responsabilidade decorrente do ofício, alfim, a própria toga.

ARE 1113285 AGR / GO

Conheço do agravo interno e o desprovejo. Imponho ao agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do citado Código, a multa de 5% sobre o valor da causa devidamente corrigido, a reverter em benefício da agravada.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.113.285

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

AGDO.(A/S) : ALBANO ARTIAGA MORENO

ADV.(A/S) : MARCOS CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA (20631/GO, 8251-A/TO)

ADV.(A/S) : LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA (44410/DF, 20517/GO, 8250-A/TO)

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

João Paulo Oliveira Barros
Secretário da Primeira Turma